

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPI
BACHARELADO EM DIREITO

DANDARA OLIVEIRA DOS SANTOS
ISABELLE VASCONCELOS LISBOA
YASMIN CALOU HOLANDA

NOVOS ARRANJOS FAMILIARES: uma análise da ADI 4277 e o processo de
legitimação da união homoafetiva no Brasil

TERESINA
2024

DANDARA OLIVEIRA DOS SANTOS
ISABELLE VASCONCELOS LISBOA
YASMIN CALOU HOLANDA

NOVOS ARRANJOS FAMILIARES: uma análise da ADI 4277 e o processo de
legitimação da união homoafetiva no Brasil.

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do Centro
Universitário UNINOVAFAPI, como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Prof.^a Ma. Sara Morgana Silva
Carvalho Lopes

TERESINA

2024

FICHA CATALOGRÁFICA

H722n Holanda, Yasmin Calou.

Novos Arranjos Familiares: uma análise da ADI 4277 e o processo de legitimação da união homoafetiva no Brasil/ Yasmin Calou Holanda; Dandara Oliveira dos Santos; Isabelle Vasconcelos Lisboa. – Teresina: UNINOVAFAPI, 2024.

Orientador (a): Prof^o. Ma. Sara Morgana Silva Carvalho Lopes – UNINOVAFAPI, 2024.

22. p.; il. 23cm.

Trabalho de conclusão (Graduação em Direito) – UNINOVAFAPI, Teresina, 2024.

1. União homoafetiva. 2. Família. 3. Regulamentação jurídica. 4. Ação direta de inconstitucionalidade. I. Título. II. Holanda, Yasmin Calou. III. Lisboa, Isabelle Vasconcelos. V. Santos, Dandara Oliveira dos.

CDD 346.0162

Catálogo na publicação

Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

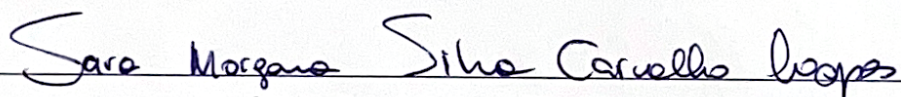
DANDARA OLIVEIRA DOS SANTOS
ISABELLE VASCONCELOS LISBOA
YASMIN CALOU HOLANDA

NOVOS ARRANJOS FAMILIARES: uma análise da ADI 4277 e o processo de
legitimação da união homoafetiva no Brasil.

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do Centro
Universitário UNINOVAFAPI, como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Data de Aprovação: 08 / 11 / 24

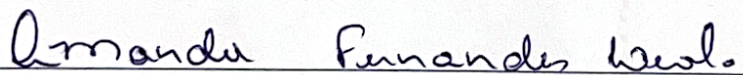
BANCA EXAMINADORA



Prof.^a Ma. Sara Morgana Silva Carvalho Lopes

Centro Universitário UNINOVAFAPI

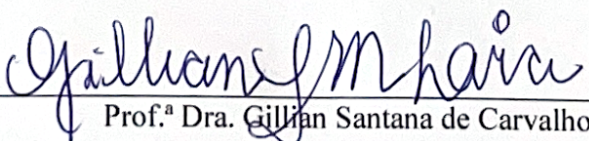
(Orientadora)



Prof.^a Ma. Amanda Fernandes Leal

Centro Universitário UNINOVAFAPI

(1º Examinador)



Prof.^a Dra. Gillian Santana de Carvalho Mendes

Centro Universitário UNINOVAFAPI

(2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

À Deus, minha infinita gratidão, por além de ter me dado a vida, ter abastecido meu coração de amor, fé e alegria, para que eu pudesse desfrutar dos cinco anos mais importantes da minha vida. Como em Provérbios 16:3: “Consagre ao Senhor tudo o que você faz, e os seus planos serão bem-sucedidos”.

Aos meus pais, por terem me abastecido de amor e autoconfiança. À minha mãe, Mara Eneida, por ser minha referência de superação, amor, paciência, carinho, por ter me lapidado confiante e consciente da minha capacidade e principalmente por ter sido a minha melhor amiga em todos os momentos em que precisei.

Ao meu Pai, Raimundo Alves, por acreditar veemente no meu potencial e por ter me ensinado valiosas lições sobre trabalho, esforço, perseverança e Fé, que serão indispensáveis no caminho que me espera.

Ao David Bernar, meu querido irmão, por ter sido apoio em todos os momentos em que eu precisei, por ser fonte de inspiração pessoal, profissional e acadêmica, e por principalmente, jamais ter medido esforços para se fazer presente.

Ao meu padrasto, Dionísio Junior, por ter me permitido viver durante esses cinco anos sem quaisquer preocupações além dos meus estudos e por ter sonhado com a graduação de uma filha, finalmente esse momento chegou.

Ao meu noivo, Renato Barros, por toda paciência e confiança na minha capacidade, por todo o cuidado e estímulo em todas as minhas etapas acadêmicas e em especial, nas mais desafiadoras; sem você, eu não estaria aqui.

Aos meus tios, primos e aos meus sogros, obrigada pela torcida e por acreditarem em mim. Aos meus amigos, em especial aos que me motivaram e me ajudaram a extrair o melhor dessa jornada, meus mais sinceros agradecimentos, nossa rotina fará falta daqui para a frente.

Adicionalmente, aos meus queridos avós que não estão mais conosco, Luiz Clementino, Maria dos Santos e Antônio Alves, por serem origem da minha família e responsáveis pela construção do que sou hoje.

E por fim, e não menos importante, agradeço à Mainha, minha avó, fonte inesgotável de amor e zelo. Ela que sonhou em estar presente nesse dia tão importante e dedico a ela essa vitória e passo tão importante da minha vida; e aos meus queridos professores, em especial, à minha orientadora Prof.^a Ma. Sara Morgana Silva Carvalho Lopes por tanta paciência, disponibilidade e carinho, meus mais sinceros agradecimentos.

Dandara Oliveira Dos Santos

Agradeço, primeiramente, a Deus, que me concedeu serenidade e forças para trilhar este caminho e concluir este trabalho. Agradeço à minha mãe, Isabel, que me incentivou nos momentos difíceis e compreendeu a minha ausência enquanto eu me dedicava à realização deste trabalho. Obrigada, mãe, por toda a sua determinação e luta, sempre priorizando a minha educação. Seu apoio e incentivo serviram de alicerce para as minhas realizações.

Ao meu gato Ban, meu companheiro de sonecas. Agradeço por cada lambida carinhosa e cada olhar de amor incondicional. Sou grata por ter você em minha vida, me fazendo companhia e alegrando a casa.

Ao meu namorado, acima de tudo meu melhor amigo, Samuel. Obrigada por todo o carinho, pelo companheirismo e pelo incentivo que nunca falta. Sua positividade ilumina meus dias, especialmente nos momentos mais desafiadores. Obrigada por estar ao meu lado sempre, sendo minha inspiração e apoio.

Aos meus amigos, principalmente minhas amigas de dentro e fora da faculdade, obrigada por cada palavra de apoio, pelas conversas que me aliviaram nos momentos de pressão e pelo companheirismo. A presença de vocês foi uma fonte constante de incentivo, essencial para que eu chegasse até aqui. Sou muito grata por ter amigas tão incríveis e por poder contar com o carinho e a amizade de vocês nessa fase tão importante.

Aos meus professores, que iluminaram minha jornada acadêmica, sou grata pelos ensinamentos, incentivos e por acreditarem em meu potencial. Em especial, à minha orientadora, Prof.^a Ma. Sara Morgana Silva Carvalho Lopes, meu eterno reconhecimento pela sua sabedoria, competência e paciência, que foram fundamentais para a realização deste sonho. E agradeço a todos que participaram, direta ou indiretamente, do desenvolvimento deste trabalho de pesquisa, enriquecendo o meu processo de aprendizado.

Isabelle Vasconcelos Lisboa

Agradeço imensamente a toda força, a sabedoria e a determinação que Deus me proporcionou para essa conquista. A orientação de Deus foi um alicerce sólido em cada etapa da minha jornada acadêmica. Tudo foi possível graças a Ele, que é poderoso para fazer tudo muito mais abundantemente do que pedimos ou pensamos, segundo o poder que em nós opera.

À minha família, especialmente aos meus pais, Valéria Calou e Francisco Holanda, agradeço por serem minha base e meu pilar de força em todos os momentos desafiadores,

sempre foram uma fonte de amor, apoio e incentivo para a realização de todos os meus sonhos. Minha gratidão por vocês, é infinita.

Ao meu amado, João Vicente Cunha, que esteve comigo desde o começo da minha jornada, até a idealização, construção e conclusão desta pesquisa. Agradeço por todas as palavras de carinho, incentivo e acolhimento, por mais que soubesse que muitos desafios iriam se apresentar no caminho, sempre estive ao meu lado.

A cumplicidade e o companheirismo de minhas colegas e amigas de TCC, Dandara e Isabelle, por todo o esforço e dedicação ao longo desse percurso. Sou muito grata por ter compartilhado essa jornada com vocês.

Gostaria de expressar minha gratidão ao corpo docente, com destaque para a Prof.^a Ma. Sara Morgana Silva Carvalho Lopes, que através de seu exemplo, de seu comprometimento, e sua orientação, foram essenciais em todos os aspectos para conclusão desse projeto.

Não posso deixar de mencionar a instituição que me acolheu durante esses 5 anos de graduação, o Centro Universitário Uninovafapi, que proporcionou o melhor ambiente, melhores professores e melhores amizades, para a construção e evolução do meu eu pessoal e profissional. Essa conquista não teria sido possível sem o apoio inestimável de todos os mencionados. Agradeço a todos que me fortaleceram e me ajudaram durante todo o ciclo acadêmico, o meu muito obrigada!

Yasmin Calou Holanda

RESUMO

O presente trabalho teve como objetivo tecer uma análise sobre a legitimidade da união homoafetiva em relação ao processo de regulamentação jurídica, trazendo uma metodologia pautada em pesquisas bibliográficas, jurisprudências, artigos e acórdãos sobre a transformação do direito da família, e o surgimento de novos arranjos familiares. Nesse sentido, a pesquisa foca na análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Federal relativa ao tema, em sua Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277, como ponto primordial para alavancar a proteção legislativa à união homoafetiva, sob a égide dos princípios constitucionais, dos direitos humanos, princípios da dignidade da pessoa humana, não-discriminação, igualdade e liberdade. Cumpre também a verificação da discriminação que o grupo composto por Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transgêneros (LGBT's) sofre para ter seus direitos reconhecidos, como a possibilidade celebrar o casamento civil e converter a união estável em casamento e a adoção, por exemplo. Essas dificuldades decorrem da ausência de leis que assegurem esses direitos fundamentais, em decorrência disso, buscamos esclarecer sobre as propostas de lei referente a esse tema, bem como as controvérsias a ele relativas, sua análise e status processual.

Palavras-Chave: União homoafetiva; Família; Regulamentação jurídica; Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277.

ABSTRACT

The present work aimed to provide an analysis of the legitimacy of same-sex unions in relation to the process of legal regulation, bringing a methodology based on bibliographical research, preliminary research, articles and judgments on the transformation of family law, and the emergence of new arrangements. In this sense, the research focuses on the analysis of the Federal Superior Court's review on the topic, in its Direct Action of Unconstitutionality 4277, as a primary point to leverage legislative protection for same-sex unions, under the aegis of constitutional principles, human rights, principles of human dignity, non-discrimination, equality and freedom. Throughout the article, we will also analyze the discrimination that the group made up of Lesbians, Gays, Bisexuals and Transgenders (LGBT's) suffer in order to have their rights recognized, such as the possibility of celebrating civil marriage and converting stable unions into marriage and adoption, for example. These difficulties arise from the absence of laws that guarantee these fundamental rights. As a result, we seek information on the proposed laws relating to this topic, as well as the controversies related to it, its analysis and procedural status.

Keywords: Same-sex union; Family; Legal regulation; Direct Action of Unconstitutionality (ADI) 4,277.

1 INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea é resultado de um longo processo de transformações históricas, sociais, políticas e econômicas. Sob esse viés, é imprescindível a discussão acerca de como cada instituto social se modifica com o tempo e quais os seus impactos dentro do campo de estudo do direito.

Segundo Machado Neto (1984), um dos grandes expoentes da sociologia jurídica, constrói uma linha de pensamento que esclarece que o direito deve acompanhar a evolução da sociedade, servindo como um mecanismo de mitigação dos entraves sociais decorrentes das relações entre os indivíduos.

Com base nisso, o aludido autor entende que o direito é uma norma social, dispondo – por conseguinte – que, como “norma social que é, o direito não surge à toa na sociedade, mas para satisfazer as imprescindíveis urgências da vida. Ele é fruto das necessidades sociais e existe para satisfazê-las, evitando, assim a desorganização” (Machado Neto, 1984, p.412).

Nesse espeque, no bojo do presente estudo – ao se pautar a Instituição Família, verifica-se que ela é uma das instituições mais debatidas hodiernamente, tanto no campo político, quanto nos campos social e religioso. Frente a isso, é necessário que ela seja contemplada pela amplitude das transformações aqui suscitadas, ainda mais quando falamos sobre os aspectos jurídicos que incidem na sua constituição.

Sob essa ótica, os novos arranjos familiares, conceito bastante difundido pela jurista contemporânea Maria Berenice Dias, representa uma ruptura com os paradigmas, até então postos, para o processo de cognição, construção e disseminação do conceito de Família. Em decorrência disso, compreende-se que há significativos avanços no que concerne ao reconhecimento de famílias que não são entendidas dentro do padrão social e historicamente construído, qual seja: união entre homem e mulher.

Compreender isso influi em outros institutos jurídicos que, durante muito tempo, eram vistos como dogmáticos, tendo as suas acepções enrijecidas pelas concepções, pouco dialéticas, da sociedade - o que acabou sendo refletido na legislação pátria.

A título de exemplo, temos a dicção do Código Civil de 1916, este que disciplinava a organização familiar, em meados do início do século passado. Em sua disposição, o legislador civilista trabalha com uma visão exígua/fechada do que é a família – o que estaria intrinsecamente ligado ao instituto do casamento, este que era vinculado apenas à união entre um homem e uma mulher, ficando impedido a sua dissolução – bem como impactando no

significado de filhos legítimos e "ilegítimos", punindo-se as relações extraconjugais (Brasil, 1916).

Com isso, urgia modificações legislativas - como foi o caso do Estatuto da Mulher Casada (Lei 4.121/1962) e a instituição do Divórcio, Emenda Constitucional (EC) 09/1977 e Lei 6.515/1977). Além disso, um dos maiores marcos e que trouxe mudanças ainda mais significativas para o tema ora em debate, fora a promulgação da Constituição de 1988, esta que estabeleceria igualdade de gênero e que ampliara o conceito de família, ressignificando o instituto do casamento, da união estável, dispondo, ademais, sobre os aspectos inerentes à filiação. Todavia, mesmo diante dessa conjuntura, ainda enfrentamos entraves no que concerne ao alcance da constituição de uma família, no Brasil. Problema esse que se intensifica quando falamos da Comunidade de Lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, queer, intersexuais, assexuais, pansexuais (LGBTQIAPN+); (Brasil, 1962; Brasil, 1977; Brasil, 1988).

Outrossim, o debate acerca da união homoafetiva é relativamente recente, tendo – como um de seus marcos centrais, o ano de 2011, quando a temática fora levada ao Supremo Tribunal Federal (STF), guardião da constituição – em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), sob o nº 4277, na qual buscou-se o reconhecimento da união homoafetiva como instituto jurídico (STF, 2011).

Nesse contexto, no pleito levado ao STF, em 2011, passou-se a reconhecer a legitimidade da união estável para casais homoafetivos, atribuindo-se, à essa união, o conceito de entidade familiar. Nesse compasso, passávamos por um processo de ruptura histórica, frente aos estigmas sociais no que concerne à comunidade Queer, fazendo valer – em alguns termos, os ditames de igualdade, diversidade e proteção – dispostos na Constituição Federal, de 1988. Isso porque, com o reconhecimento da legitimidade a união homoafetiva, pelo STF, casais queers passaram a ter os mesmos direitos previstos na Lei 9.278/1996 que julga como entidade familiar “a convivência duradoura, pública e contínua” (Brasil, 1988; Brasil, 1996).

Não obstante ao que se expusera, salienta-se que o casamento homoafetivo ainda não é lei no Brasil, o que enseja mais uma luta a ser travada pela comunidade Queer – vez que estamos sob a égide da famigerada igualdade, prevista pela CRFB/1988 e que como o Código Civil de 2002 já prevê o casamento heterossexual, que tal direito seja estendido aos casais homoafetivos – frente a constitucionalização do direito civil, devendo este ser analisado à luz da Constituição Federal (Brasil, 1988; Brasil, 2002).

É nessa contextura que nasce a importância da presente pesquisa, pois mesmo diante das conquistas já estabelecidas, a falta de uma lei que verse acerca do casamento queer, no Brasil, dá espaço para que muitas restrições ainda sejam postas à união desses casais.

Isso porque o Brasil é o país com maior incidência de LGBTfobia do mundo, essa terminologia é usada para abarcar todas as formas de violência contra pessoas LGBTQIAPN+ em que a motivação principal é sua identidade de gênero e/ou orientação sexual, sendo recorrente a ocorrência de discriminação negativa, de violência e de descaso estatal no que concerne aos corpos e à existência de pessoas dessa comunidade.

Nesse contexto, vale salientar que, em 2019, a LGBTfobia passou a ser vinculada à Lei de Racismo (7716/89), sendo considerada crime no Brasil, com punição de 1 a 3 anos de prisão, sem fiança e imprescritível, na tentativa de mitigar o problema ora posto. Todavia, a temática da LGBTfobia merece mais atenção, vez que estamos diante de um problema estrutural (Brasil, 1989).

Com base nisso, verifica-se que a manifestação, bem como a estruturação da LGBTfobia, no Brasil, representa um grande entrave para que legitimemos, na praxe, o direito à constituição familiar para a comunidade LGBQIAPN+, vez que a sociedade brasileira, vinculada a muitos dogmas – principalmente de cunho religioso, ainda é relutante nesse processo de reconhecimento de novos arranjos familiares.

Como subsídio à afirmação pretérita, tem-se, recentemente, a propositura do Projeto de Lei 580/07, apresentado pelo Deputado Clodovil Hernandes, e seu apensado Projeto de Lei nº 5.120/13, na qual, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD), sendo distribuída às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nessa conjuntura, o presente estudo objetiva compreender como se dá o processo de legitimação da união homoafetiva, pautando-se as mudanças legislativas avençadas no cerne da ADI 4277, discorrer sobre os seus desdobramentos na sociedade hodierna, levando-se em consideração a manifestação e estruturação da LGBTfobia no Brasil (Brasil, 2011).

Ademais, salienta-se que a presente pesquisa possui relevância para a comunidade acadêmica, tendo em vista que dentro dos aspectos aqui discutidos, versa-se sobre o entendimento da matriz da problemática que é, inicialmente, sociopolítica, e – depois – jurídica.

Nesse ínterim, entender-se-á, dentro da academia, os fatores que afetam, direta e indiretamente o alcance pleno do direito concedido. Isso se dá porque é no âmbito da academia que entendemos esses fatores de forma crítica e técnica.

Portanto, uma análise a ser feita, dentro desse ambiente, oportuniza uma discussão que esteja vinculada ao entendimento do cerceamento das garantias legais, frente ao processo de transformação da sociedade.

Os métodos a serem utilizados, na presente pesquisa, serão o qualitativo e a pesquisa bibliográfica. As informações e dados estatísticos serão extraídos do Instituto Brasileiro de Direito de Família e do Observatório de Mortes e Violências LGBTQIAPN+ no Brasil.

Tais métodos aplicar-se-ão, vez que - a priori, realizar-se-á análise de dados estatísticos relacionados à problemática ora exposta, e seus impactos no processo de concretização do direito albergado aos casais homoafetivos, em decorrência do julgamento da ADI 4277 (Brasil, 2011).

Ademais, salienta-se que a pesquisa bibliográfica será realizada com fulcro no processo de identificação e especificação do processo de evolução histórica do instituto da família e do casamento, levando em consideração os marcos legislativos e doutrinários que perfazem a pesquisa em tela analisando-se a intersecção entre os aspectos sociais e os institutos jurídicos ora debatidos.

No primeiro momento, será abordado o panorama histórico em que se sucedeu as transformações no Direito de Família. A partir dessa análise, tornou-se possível elucidar como os novos arranjos familiares foram configurados a partir do reconhecimento da união homoafetiva e suas consequências jurídicas. Por conseguinte, é de extrema importância trazer à baila os impactos que a LGBTFOBIA causa nos desafios legislativos pertinentes a essa temática e na dificuldade para sua consolidação. Outrossim, faz-se necessário entender que, para que a união homoafetiva seja devidamente reconhecida e os direitos sob proteção legal à essa configuração familiar sejam indubitavelmente assegurados, a transformação na sociedade como um todo deve ser constante, uma vez que, essa comunidade carece de visibilidade e inclusão no Brasil atual.

2 O DIREITO DE FAMÍLIA NO BRASIL: UM PANORAMA HISTÓRICO

O Código Civil de 1916 era um reflexo da estrutura social profundamente hierarquizada da época, caracterizada pelo patriarcalismo. A figura paterna exercia um domínio absoluto sobre o grupo familiar, e a procriação era vista como um dever e um meio de perpetuação do patrimônio familiar, no qual se consolidou uma visão tradicional no conceito de família. Essa visão impactou profundamente as relações familiares e as expectativas sociais da época, influenciando não apenas o Direito, mas também a cultura e as normas sociais (Brasil, 1916).

A Constituição Federal de 1988 representou uma transformação significativa no Direito de Família ao consagrar a dignidade da pessoa humana e a igualdade entre os indivíduos. Com isso, rompeu-se com o modelo tradicional de família, caracterizado por hierarquias rígidas e

submissão, reconhecendo a igualdade entre cônjuges e a importância da afetividade nas relações familiares. Essa mudança permitiu o reconhecimento de diversas configurações familiares, como uniões estáveis e famílias monoparentais, incluem também as famílias homoafetivas, promovendo um ambiente mais inclusivo e respeitoso (Brasil, 1988).

O Código Civil de 2002 já passou a reconhecer a existência de diversas formas de família, como as uniões estáveis, as famílias monoparentais e as famílias recompostas. Essa mudança permitiu a interpretação mais ampla e inclusiva do conceito de família baseada na afetividade e na livre escolha dos indivíduos consagrada na afetividade, antes relegada a um segundo plano (Brasil, 2002).

Com esse novo contexto, o Princípio da Afetividade e o Princípio da Liberdade ganham significado para a concepção de família, sendo assegurada ainda sua proteção legal pelo art. 1.513 do Código Civil de 2002 “É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família” (Brasil, 2002).

Essa nova concepção valoriza a autonomia individual e a livre escolha das pessoas em construir suas próprias famílias. Ambos os cônjuges possuem os mesmos direitos e deveres, e a decisão conjunta sobre os assuntos da vida familiar é regra, no qual é o reflexo da luta histórica pela igualdade de direitos e a construção de uma sociedade mais justa.

Frente a essa perspectiva, o reconhecimento da família decorrente da união homoafetiva, não se limita à esfera jurídica, possuindo também um profundo impacto social e psicológico. Nesse sentido, faz-se necessário uma maior amplitude nas garantias dos direitos direcionadas ao público LGBTQIAPN+, pois a defesa da dignidade da pessoa humana e ao respeito à diversidade, são valores fundamentais que estão sob proteção constitucional.

Em 2011, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo, na ADI 4277, ampliando assim o conceito de família. É crucial entender a extensão do que se considera família para que políticas públicas sejam implementadas de maneira justa e abrangente para todos. Froemming e Navas (2010, p. 166) asseveram que:

A universalidade do atendimento no âmbito das políticas públicas torna o “sujeito de direitos” destinatário de políticas com cunho universal. Por essa universalidade, são abarcadas as diferentes formas de raça/etnia, orientação sexual, cultura e as diferentes formas de expressão no mundo.

Nesse contexto, o Direito de Família desempenha um papel crucial ao acompanhar essas transformações sociais, buscando conciliar os valores tradicionais da família com as novas realidades, promovendo a inclusão e a proteção de todos os arranjos familiares. Esses novos

arranjos, cada vez mais diversos e complexos, desafiam e transformam o tradicional conceito de família, exigindo uma constante adaptação das políticas públicas e das ordenamento jurídico.

3 NOVOS ARRANJOS FAMILIARES E O RECONHECIMENTO JURÍDICO DA UNIÃO HOMOAfetiva

Por muito tempo, o casamento era o marco definidor do início de uma família, bem como o Código Civil de 1916 disciplinava, ao instituir que a família matrimonializada era a única que detinha o caráter exclusivo de entidade familiar legítima. À época, a influência da igreja, bem como nuances patriarcais detinham poder e controle sobre como o Estado, e consequentemente a legislação, lidava com as questões que envolviam a sociedade em geral (Brasil, 1916).

Para Sierra (2011), importante autor, é aferido que:

Estamos no meio de uma revolução dos relacionamentos íntimos e pessoais. Nenhuma mudança é mais importante do que as mudanças que estão para ocorrer na sexualidade, nas relações, na família e no casamento. (...) Aliás, os relacionamentos não se limitam a heterossexualidade, pois a sexualidade é negociada por dentro do relacionamento (Sierra, 2011, p. 127).

Nesse contexto, para o autor, a transformação inerente à sexualidade dos indivíduos, em decorrência das transformações entre os relacionamentos interpessoais foi o marco de todas as mudanças que culminaram na ADI 4277, uma vez que é reconhecido que além da heterossexualidade há outras formas de relacionar-se e estas precisam ser reguladas, ainda mais sobre os aspectos jurídicos que incidem no conceito de família.

Nesse sentido, a autora Maria Berenice Dias reforça a tese, evidenciando que, o afeto se sobrepõe aos laços sanguíneos e à formalidade jurídica. A autora destaca que o Direito de Família deve acompanhar as transformações sociais, reconhecendo a diversidade das configurações familiares e garantindo a proteção jurídica a todas as relações baseadas no afeto. Verifica-se que, antes existia um padrão normativo para o conceito de família, e os direitos inerentes a esse grupo social que agora, com as relações baseadas na afetividade, há uma série de importantes transformações legislativas para que o conceito de família difundido desde o Código Civil de 1916 seja devidamente adaptado à realidade atual social na forma como as pessoas estão a se relacionar atualmente (Dias, 2021).

Nesse sentido, o afeto talvez seja apontado, atualmente, como o principal fundamento das relações familiares. Mesmo não constando a expressão afeto do Texto Maior como sendo um direito fundamental, pode-se afirmar que ele decorre da valorização constante da dignidade humana. Por isso é que, para fins didáticos, destaca-se o princípio em questão, como fazem Maria Berenice Dias e Paulo Lôbo. Do mesmo modo, concluindo que o afeto tem valor jurídico, aponta a Ministra Nancy Andrighi, em brilhante julgado de sua lavra:

A quebra de paradigmas do Direito de Família tem como traço forte a valorização do afeto e das relações surgidas da sua livre manifestação, colocando à margem do sistema a antiga postura meramente patrimonialista ou ainda aquela voltada apenas ao intuito de procriação da entidade familiar. Hoje, muito mais visibilidade alcançam as relações afetivas, sejam entre pessoas de mesmo sexo, sejam entre o homem e a mulher, pela comunhão de vida e de interesses, pela reciprocidade zelosa entre os seus integrantes. Deve o juiz, nessa evolução de mentalidade, permanecer atento às manifestações de intolerância ou de repulsa que possam porventura se revelar em face das minorias, cabendo-lhe exercitar raciocínios de ponderação e apaziguamento de possíveis espíritos em conflito. A defesa dos direitos em sua plenitude deve assentar em ideais de fraternidade e solidariedade, não podendo o Poder Judiciário esquivar-se de ver e de dizer o novo, assim como já o fez, em tempos idos, quando emprestou normatividade aos relacionamentos entre pessoas não casadas, fazendo surgir, por consequência, o instituto da união estável. A temática ora em julgamento igualmente assenta sua premissa em vínculos lastreados em comprometimento amoroso (STJ, REsp 1.026.981/RJ, 3.a Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 04.02.2010, DJe 23.02.2010). (TARTUCE, 2016, p. 1193 e 1194).

Adiante, a Constituição Federal de 1988 trouxe consigo, significativas mudanças no conceito de família, ao prever, de forma expressa que além do casamento, a união estável e a família monoparental eram também reconhecidas por entidades familiares, o que culminou com a pluralidade dessas entidades. Diante disso, em uma interpretação à Carta Magna de 1988, é possível reconhecer como “família” arranjos que não são só previstos expressamente (Brasil, 1988).

Em princípio é necessário falar em “famílias” no plural, pois esta se apresenta em função da classe social, estando, conforme elucidado, em constante transformação, de acordo com o contexto, assumindo formas diversas e não mais se restringindo apenas ao modelo tradicional de família patriarcal.

Para Silva e Chaveiro (2009, p. 173), percebe-se que não existe um conceito único para família, “a família fratura-se, decompõe-se, recompõe-se, reinventa-se, resiste e altera-se”. Assim, analisar o conceito de família como uma entidade em constante transformação e a ausência de regulação às famílias que fogem ao conceito patriarcal, a única reconhecida, foi

impulsionador para que mudanças legislativas fossem feitas no Brasil a fim de abranger o conceito familiar para todas as atuais configurações.

Nesse sentido, atento às mudanças em que o conceito de família passava com o decorrer do tempo, em 2011, o Supremo Tribunal Federal reconheceu por unanimidade a união estável entre pessoas do mesmo sexo (homoafetivos) como entidade familiar no julgamento da ADI 4277. A decisão, além de afastar qualquer preconceito e discriminação que esse grupo sofria diante da sociedade pela ausência de regulação, reconheceu também, o direito de constituir família e todos os efeitos jurídicos decorrentes e já reconhecidos para casais de sexo diferente. Alinhado ao já preconizado pela ADI 4277, o Superior Tribunal de Justiça determinou que o mesmo se aplicava ao casamento, uma vez que a Carta Magna prevê, conforme Recurso Especial número 1.183.378-RS, que a conversão de união estável em casamento deve ser facilitada. Diante de todos esses avanços, em 2013, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 175, que acabou por normatizar o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo (STF, 2011; Brasil, 2013).

Com a equiparação da união homoafetiva à união heteroafetiva, os casais homoafetivos, amparados pela ADI 4277 passaram a gozar de direitos fundamentais que até então lhe eram negados. Um dos principais direitos garantidos foi a adoção conjunta. Até 2011, o ordenamento jurídico não reconhecia explicitamente o direito de casais do mesmo sexo adotarem crianças. Após a decisão do STF, o direito à adoção passou a ser assegurado, considerando-se o interesse do menor e a capacidade dos adotantes, independentemente de orientação sexual. Essa mudança representou um avanço significativo na proteção dos direitos das crianças, ampliando a possibilidade de que sejam acolhidas por lares que antes eram excluídos dessa possibilidade legal (STF, 2011).

Além disso, o reconhecimento da união estável trouxe aos casais homoafetivos direitos patrimoniais, como a partilha de bens em caso de dissolução da união. É válido ressaltar que antes da ADI 4277, casais homoafetivos não tinham garantias legais claras sobre a divisão dos bens adquiridos em conjunto durante o relacionamento. Com a equiparação à união estável efetivada, os direitos patrimoniais passaram a ser reconhecidos, garantindo que a partilha de bens se faça de maneira justa, conforme estabelecido pelo regime de bens escolhido pelo casal, como ocorre nas uniões heteroafetivas (STF, 2011).

Outro direito fundamental garantido foi o direito à herança. Antes da decisão, muitos casais homoafetivos se viam em situações de vulnerabilidade após a morte de um dos parceiros, pois o sobrevivente não era reconhecido como herdeiro legítimo. A decisão do STF trouxe o direito de herança para esses casais, permitindo que o parceiro sobrevivente tenha acesso ao

patrimônio deixado pelo cônjuge falecido, nos mesmos termos que os casais heteroafetivos, assegurando a dignidade do sobrevivente.

Além dos direitos patrimoniais e de ação, a decisão do STF abriu caminho para outra gama de garantias que agora protegem os casais homoafetivos em diferentes esferas da vida social e jurídica: direito à declaração conjunta de imposto de renda, direito à inclusão do companheiro nos planos de saúde, acesso aos benefícios previdenciários, entre outros.

Os novos arranjos familiares, assegurados pela decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 4277, representam uma transformação com o modelo tradicional de família, reconhecendo a diversidade de formas de organização familiar existentes na sociedade contemporânea e uma série de mudanças nos direitos assegurados aos casais homoafetivos. Para tanto, é importante elencar que, o importante autor Zygmunt Bauman reconhece a liquidez das relações do mundo pós moderno e verifica que as relações são rapidamente mutáveis e não há mais como taxar algo como família, pois esta, apresenta constante transformação (Bauman, 2001).

Paralelo à essa decisão, a pesquisadora contemporânea Maria Berenice Dias, amplamente reconhecida por seu pioneirismo e vasta produção acadêmica no campo do Direito de Família, especialmente em questões ligadas aos novos arranjos familiares, afirma que a afetividade é o único elemento essencial para constituição de vínculo familiar. Ela argumenta ainda, que a família deve ser vista somente como um núcleo de afeto, independentemente da orientação sexual dos seus membros. Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, ainda que sem citar a afetividade existente nas relações, reconhece que, não deve haver impeditivos sexuais para o reconhecimento da família e o alcance a todos os direitos de fato (Brasil, 2011).

Além de consolidar importantes direitos, o STF desempenhou um papel crucial ao decidir pela inconstitucionalidade da discriminação com base na orientação sexual, e a Constituição Federal de 1988, à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não discriminação asseguraram que a orientação sexual não poderia ser usada como justificativa para restringir direitos civis. O julgamento da ADI 4277 não apenas transformou a realidade jurídica de casais homoafetivos, mas também ajudou a transformar os conceitos de família e igualdade no Brasil (STF, 2011).

4 LGBTFOBIA E SEUS IMPACTOS NO DIREITO DE FAMÍLIA

O termo "LGBTfobia" é frequentemente substituído pelo termo "homofobia", que se popularizou para descrever a violência enfrentada por gays e lésbicas. Contudo, a comunidade LGBTQIAPN+ ampliou esse conceito para incluir todas as identidades e orientações sexuais.

A LGBTfobia refere-se a todas as formas de violência contra indivíduos LGBTQIAPN+, motivadas principalmente por sua identidade de gênero e/ou orientação sexual. Não se trata de uma mera motivação pessoal, mas de um fenômeno social construído historicamente e perpetuado por diversos mecanismos, incluindo instituições e discursos de ódio.

O reconhecimento legal das uniões homoafetivas e a permissão da multiparentalidade representam conquistas notáveis na luta pelos direitos da comunidade LGBTQIAPN+. Essas mudanças não apenas desafiam os paradigmas tradicionais que cercam o conceito de família, mas também ampliam as noções de amor e afeto, proporcionando um espaço mais inclusivo para todas as formas de relacionamento. Ao expandir o entendimento do que constitui uma família e assegurar direitos equitativos para todos os casais, essas transformações desempenham um papel crucial na construção de uma sociedade mais justa e acolhedora.

O Direito de Família, ao se adaptar a essa nova realidade social, assume uma função fundamental na proteção dos direitos da comunidade LGBTQIAPN+. Através da regulamentação de direitos como herança, pensão alimentícia e adoção, o sistema jurídico contribui para a formação de lares estáveis e seguros, promovendo a dignidade e o bem-estar das famílias que não se enquadram nos modelos tradicionais. No entanto, é preciso reconhecer que a luta pelos direitos da comunidade LGBTQIAPN+ ainda está em curso. A persistência de preconceitos e a resistência a mudanças culturais exigem a adoção de medidas concretas para combater qualquer forma de discriminação.

Desde 2019, a LGBTfobia é considerada crime no Brasil. O Supremo Tribunal Federal (STF, 2019) determinou que, na ausência de legislação específica, esse crime deve ser equiparado ao racismo. Portanto, a LGBTfobia é a discriminação contra qualquer indivíduo cuja orientação sexual ou identidade de gênero difira da heterossexualidade. O termo abrange todos que não se identificam com seu gênero de nascença e, por isso são oprimidos.

A LGBTfobia refere-se a todas as formas de violência contra indivíduos LGBTQIAPN+, motivadas principalmente por sua identidade de gênero e/ou orientação sexual. Não se trata de uma mera motivação pessoal, mas de um fenômeno social construído historicamente e perpetuado por diversos mecanismos, incluindo instituições e discursos de ódio (Brasil, 2022).

Conforme dados apresentados pelo Observatório 2023 de Mortes Violentas de LGBTQ+ no Brasil, observa-se um cenário alarmante: foram registradas 257 mortes violentas em 2023, um caso a mais que no ano anterior. Essas informações foram divulgadas pelo Grupo Gay da Bahia (GGB), uma organização não governamental LGBTQ fundada por Luiz Mott e reconhecida

como a mais antiga na América Latina voltada para a defesa dos direitos da comunidade LGBT+ (Cruz, 2024).

É importante ressaltar que esses números, por si só, já são alarmantes, mas a subnotificação é um problema crônico no Brasil, o que indica que a realidade pode ser ainda mais grave. Diferentemente de outros países, que investem em coleta de dados para compreender a realidade da população LGBTQIAPN+, o Brasil demonstra uma preocupante lacuna nesse sentido. A falta de estatísticas oficiais dificulta a implementação de políticas públicas eficazes para combater a LGBTfobia e garantir a segurança dessa comunidade.

Nessa perspectiva, torna-se imperativo que o Direito de Família se mantenha em constante processo de evolução, adequando-se às novas configurações familiares e assegurando a isonomia entre todas as unidades familiares. A tutela dos direitos das pessoas LGBTQIAPN+ transcende o âmbito jurídico, demandando a edificação de uma sociedade mais justa e equitativa, na qual todos possam exercer seus direitos plenamente e viver com dignidade.

5 DESAFIOS LEGISLATIVOS PARA O RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA

Embora o Supremo Tribunal Federal (STF) tenha reconhecido as uniões estáveis entre pessoas do mesmo sexo em 2011 e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tenha garantido a possibilidade de transformar tais uniões em casamentos civis em 2013, ainda não existe uma lei específica em vigor no país para regular o casamento entre pessoas do mesmo sexo (Brasil, 2011).

O pleno reconhecimento do casamento entre pessoas do mesmo sexo não se trata apenas de formalizar o casamento entre pessoas do mesmo sexo, mas de garantir a estabilidade do casamento entre pessoas do mesmo sexo ou a aplicação igualitária de todos os direitos decorrentes do casamento.

Para uma melhor análise jurídica da transformação da legitimidade da união estável e o casamento civil homoafetivo no ordenamento jurídico brasileiro, é necessário entendermos a falta da efetiva promoção e consolidação de direitos fundamentais para essas minorias, no cenário em que nos encontramos hoje, sem uma uniformidade do entendimento da lei (Ribas, 2020).

A luta por legislação específica que garanta a igualdade e proteja os direitos dos casais do mesmo sexo continua a ser um desafio. Portanto, a falta de uma lei que regule diretamente o casamento homoafetivo significa que esses direitos continuam dependendo de decisões

interpretativas e resoluções administrativas, o que torna muito mais suscetíveis a interpretações divergentes no sistema judiciário.

A legalização do casamento homoafetivo no Brasil esbarra em um conjunto de fatores, sendo o principal deles a resistência política e cultural (Brasil, 2021). Esses grupos, muitas vezes amparados por interpretações religiosas e valores tradicionais, opõem-se à ideia de igualdade entre casais homossexuais e heterossexuais, pressionando os parlamentares contra a aprovação de leis que garantam esse direito. Essa resistência, aliada à falta de prioridade do tema na agenda política, na qual reflete a falta de tempo e recursos para a análise e aprovação de projetos de lei relacionados à temática, dificulta a consolidação desses direitos.

Em suma, o reconhecimento pleno do casamento homoafetivo no Brasil depende de uma articulação legislativa capaz de superar os obstáculos de ordem cultural, política e religiosa que ainda permeiam o debate, a fim de garantir que os direitos conquistados por meio de decisões judiciais sejam transformados em uma legislação sólida.

Ao esclarecer determinadas noções que permitem entender essa dificuldade, é importante salientar que frente à essa perspectiva, o Projeto de Lei nº 580 de 2007 é apresentado para dispor sobre o contrato civil de união homoafetiva, assegurando os direitos de suas relações patrimoniais, além de prever que companheiro terá direito à participação na sucessão do outro, se na condição de união estável, confirme o art. 1.790 do Código Civil (Brasil, 2007).

A PL 580/7 de autoria do ilustre Deputado Federal Clodovil Hernandes, tem o objetivo de mudar o status de omissão do Parlamento Brasileiro frente às demandas da população LGBTQIA+ por igualdade e liberdade, visando assegurar o reconhecimento de entidades familiares homoafetivas, do casamento civil, e da facilitação da conversão da união estável em casamento (Brasil, 2007).

Em contrapartida, em análise ao processo legislativo do referido projeto de lei, temos o Projeto de Lei nº 5167 de 2009 que fora apensado a ele, sendo de relatoria do Deputado Pastor Eurico, Presidente da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF). Em agosto de 2023, o Dep. Pastor Eurico apresentou um parecer de rejeição do PL 580/2007, e de aprovação de sua PL 5167/2009, que propõe a proibição do casamento homoafetivo, invertendo totalmente o ideal da proposição original. Em ato contínuo, na reunião designada para votação da decisão proferida pelo Pastor Eurico, na PL 5167/2009, 12 deputados votaram a favor e 5 apresentaram votos contra, resultando em sua preliminar aprovação (Brasil, 2007; Brasil, 2009).

Com a aprovação desta decisão pela CPASF, os próximos passos envolvem a análise da proposta em duas comissões, sendo elas a Comissão de Direitos Humanos e Minorias e

Igualdade Racial (CDHMIR) e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ), antes de ser encaminhado para o Senado Federal.

Porém, diante todo o exposto, há de se destacar a baixa probabilidade do projeto ser aprovado na CDHMIR e na CCJ, e mesmo que a proposição obtivesse aprovação na CDHMIR, na CCJ e no Senado, acredita-se que esta seria barrada pelo STF, pois seria considerado inconstitucional, em razão da ADI 4277, objeto do presente estudo, que estabeleceu o reconhecimento da união homoafetiva como um núcleo familiar. Portanto, se a referida proposta for aprovada, esta não estará em consonância com a jurisprudência vigente no Brasil (Brasil, 2011).

6 CONCLUSÃO

A trajetória do direito de família brasileiro tem sido marcada por notáveis transformações sociais ocorridas nas últimas décadas, principalmente no que tange ao reconhecimento da união homoafetiva no Brasil. A crescente valorização da diversidade e a busca por uma sociedade mais justa e inclusiva impulsionaram a necessidade de adaptação do ordenamento jurídico às novas realidades familiares.

Nesse contexto, o reconhecimento das uniões homoafetivas representa um marco histórico na luta por direitos civis. A decisão do STF em 2011 e a autorização do CNJ em 2013 foram passos fundamentais para a construção de uma sociedade mais igualitária e possibilitaram um novo olhar para relações familiares diferentes das usuais, como as famílias homoafetivas. Contudo, apesar dos avanços legislativos, a consolidação dos direitos das famílias homoafetivas ainda enfrenta diversos desafios, entre eles, A discriminação social, juntamente com a falta de uniformidade legislativa, continua a representar barreiras para o reconhecimento pleno do casamento homoafetivo.

A discriminação social, enraizada em valores culturais e históricos, continua a afetar a vida de casais homoafetivos, gerando exclusão social e dificultando o acesso a direitos básicos e ferindo o princípio da igualdade consagrado na Constituição Federal de 1988. A falta de uniformidade legislativa acerca da legitimidade do casamento de pessoas LGBTQIAPN+, por sua vez, gera insegurança jurídica e cissiparidade no entendimento firmado, fica claro quando verificamos a aprovação da PL 5167/2009, de relatoria do Pastor Eurico pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), confrontando diretamente a Lei Maior, em seu art. 3º, IV quando assegura direitos e garantias fundamentais, e a jurisprudência consolidada do STF na ADI 4277 (Brasil, 2009; Brasil 1988).

Há de se destacar que a constitucionalidade da PL 5167/2009 já foi questionada pela Dep. Laura Carneiro (PSD/RJ), afirmando que é discriminatório e viola o princípio da igualdade, e os partidos políticos, seguiram a mesma linha de raciocínio posicionando-se contra as alterações feitas pelo Pastor Eurico por considerar que é uma violação dos direitos humanos. Desse modo, não faltam, como visto, mecanismos jurídicos para demonstrar a inconsistência da PL 5167/2009 e invalidá-la, evitando que ele venha a vulnerabilizar ainda mais um segmento da sociedade já tão vulnerável (Brasil, 2009).

Por fim, a regulação das uniões homoafetivas, juntamente com o reconhecimento desse grupo social como entidade familiar e o acesso aos direitos inerentes à família são ainda desafios a serem enfrentados pela comunidade LGBT. Ainda que a ADI 4277 seja grande impulsionador legislativo para reconhecimento da união homoafetiva, não restam dúvidas dos inúmeros desafios que essa comunidade ainda enfrenta para acesso a direitos mínimos se comparados a heterossexuais, por exemplo. A transformação inicia-se na sociedade como um todo, todavia, a inclusão e o reconhecimento carecem de esforço legislativo e executivo, a fim de regular a relação homossexual e todas suas prerrogativas.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei nº 580, de 2007**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=42A534F8289B62C71B80BA982A5D3CFC.proposicoesWeb1?codteor=1302014&filename=Avulso+-PL+580/2007. Acesso em: 30 set. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei nº 5.120, de 2013**. Altera os arts. 551, 1.514, 1.517, 1.535, 1.541, 1.565, 1.567, 1.598, 1.642, 1.723 e 1.727 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, para reconhecer o casamento civil e a união estável entre pessoas do mesmo sexo. 2013. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1064244&filename=Tramitacao-PL%205120/2013 Acesso em: 30 set. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 175 de 14 de maio de 2013**. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. Diário da Justiça [da] República Federativa do

Brasil, Brasília, DF, 14 maio 2013:1. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br>. Acesso em: 30 set. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero** [recurso eletrônico]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021.

CRUZ, Elaine Patrícia. **ONG contabiliza 257 mortes violentas de LGBTQIA+ em 2023**. Agência Brasil, 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-01/brasil-e-o-pais-mais-homotransfobico-do-mundo-diz-grupo-gay-da-bahia> Acesso em: 30 set. 2024.

DIAS, Maria Berenice, **Manual de Direito das Famílias**. 14ª edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Família e Constituição: O novo Direito de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. [eletrônico] / Supremo Tribunal Federal. – Brasília: STF: CNJ, 2022. eBook (138 p.) – humanos). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/12/cadernos-stf-lgbtqia-3.pdf> . Acesso em 30 set. 2024.

JAGOSE, Annamarie.

HACHEM, Daniel Wunder; PETHECHUST, Eloi. A superação das decisões do STF pelo Congresso Nacional via emendas constitucionais: diálogo forçado ou monólogos sobrepostos?. In: **Revista de investigações constitucionais**, v. 8, p. 209-236, 2021.

LOPES, Sara Morgana S. **A garantia do direito à convivência familiar e comunitária do adolescente no cumprimento de medida socioeducativa de internação em TERESINA/PI**. 2019. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas) – Universidade Federal do Piauí.

MOTT, Luiz. **Observatório 2023 de Mortes Violentas de LGBT+ no Brasil, Grupo Gay da Bahia**. 2023. Disponível em: <https://grupogaydabahia.com.br/wp-content/uploads/bsk-pdf-manager/2024/02/observatorio-2023-de-mortes-violentas-de-lgbt-1.pdf>. Acesso em: 01 out. de 2024.

NETO, Antônio Luiz Machado. **Sociologia Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 412. Projeto de Lei 580/2007 – Parecer do Relator Dep. Pastor Eurico (PL/PE). Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegracodteor=2320715&filename=Parecer-CPASF-2023-08-29. Acesso: 08 out. 2024.

REIS, T., org. **Manual de Comunicação LGBTI+**. 2ª edição. Curitiba: Aliança Nacional LGBTI/GayLatino, 2018. Disponível em: <https://www.grupodignidade.org.br/wp-content/uploads/2018/05/manual-comunicacao-LGBTI.pdf> .Acesso em: 12 set. 2024.

RIBAS, Carolline Leal. **Discursos na cultura do direito: uma análise interdisciplinar da história não contada**. Editora Appris, 2020.

RIOS, Roger Raupp. Direitos fundamentais e orientação sexual: o direito brasileiro e a homossexualidade. In: **Revista CEJ do Centro de Estudos Jurídicos do Conselho da**

Justiça Federal, Brasília, dez. 1998, n. 6, p. 27-56. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/160> . Acesso em: 12 set. 2024.

SIERRA, Vânia Morales. **Família**: teorias e debates. Editora Saraiva. São Paulo. 2011. 144p.

SILVA, Mônica Cristina; CHAVEIRO, Eguimar Felício. Demografia e família: as transformações da família no século XXI. In: **Boletim goiano de geografia**, v. 29, n. 2, p. 171-183, 2009.

STF, Supremo Tribunal Federal. **ADI 4277**. 2011. Relator Ministro Ayres Britto. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em 10 abril. 2024.

STF, Supremo Tribunal Federal. **ADI 4277 e ADPF 132**. Julgamento sobre a união estável de pessoas do mesmo sexo. 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=398482> Acesso em: 30 set. 2024.

STF, Supremo Tribunal Federal. **STF enquadra homofobia e transfobia como crimes de racismo ao reconhecer omissão legislativa**. 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=414010> Acesso em 10 abril. 2024.

STF, Supremo Tribunal Federal. **Direito das pessoas LGBTQIAP+** [recurso eletrônico] / Supremo Tribunal Federal. – Brasília: STF: CNJ, 2022. eBook (138 p.) – (Cadernos de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: concretizando direitos humanos). 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/12/cadernos-stf-lgbtqia-3.pdf> Acesso em: 30 set. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 6. ed. São Paulo: Método, 2016. E-book. (p. 1717). ISBN 9788530967642. Disponível em: <https://pergamum.ufpel.edu.br/acervo/115414/referencia> . Acesso em: 29 out. 2024.

DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Eu, Geovan Pedro Silva de Macedo, graduado (a) em Letras pela Universidade Federal do Piauí - UFPI, declaro para o Centro Universitário UNINOVAFAPI que revisei o Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito intitulado *Novos Arranjos Familiares: uma análise da ADI 4277 e o processo de legitimação da união homoafetiva no Brasil*, dos alunos Dandara Oliveira dos Santos, Isabelle Vasconcelos Lisboa e Yasmin Calou Holanda. Declaro ainda que o presente trabalho encontra-se de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.

Teresina, 02 de novembro de 2024.



Assinatura

CPF: 066.943.873-18